Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo Licitatório nº.: 196/2026
Pregão Eletrônico nº: 95/2026
Objeto: Aquisição de equipamentos permanentes e materiais de consumo para a Academia da Saúde do Município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de equipamentos permanentes e materiais de consumo para a Academia da Saúde do Município de Mercedes/PR, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2026, Processo Licitatório nº 196/2026 (Contratação UASG nº 985531-45/2026).

2. DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS

Após a fase de lances, o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação, foram registrados como julgados e habilitados 18 (dezoito) dos 20 (vinte) itens licitados, constam as seguintes empresas vencedoras e respectivos itens:

Empresa	CNPJ	Item(ns)	Valor total
68.658.562 Sinara Maria Damin Beck	68.658.562/0001-60	01 e 02	R$ 2.047,00
AAZ Saúde Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.	17.238.455/0001-42	03, 11, 12, 13 e 14	R$ 2.920,84
RMM Sports Comércio de Produtos Esportivos Ltda.	22.382.705/0001-53	04	R$ 855,30
Esportiva Paraná Com. Artigos Esportivos Ltda.	79.034.039/0001-80	06, 07, 08, 09, 10, 15 e 16	R$ 3.520,55
Kussler e Kussler Comércio de Bicicletas Ltda.	26.202.890/0001-08	17	R$ 4.199,97
Conecta Soluções Integradas Ltda.	54.086.092/0001-01	20	R$ 12.450,00
Andrelis Distribuidora Ltda.	47.459.386/0001-68	18	R$ 3.877,0000

3. DA ANÁLISE LEGAL

Considerando os documentos de julgamento e habilitação registrados no sistema, o procedimento foi conduzido à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, da regulamentação aplicável e das exigências do Edital. Recomenda-se, antes da assinatura, conferir na ata da sessão pública a ausência de recursos, bem como complementar o registro da empresa habilitada no item 18 e confirmar o resultado final de cada item.

4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente, após a conferência e complementação indicadas, para apreciação e, caso constatada a regularidade, adjudicação dos itens exitosos e posterior homologação do certame, inclusive com o registro dos itens 05 e 19 como fracassados.

Mercedes/PR, em 9 de novembro de 2026.

WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS:07194431998

Assinado de forma digital por WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS:07194431998
Dados: 2026.11.09 07:59:34 -03'00'

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeiro
(Portaria nº 362/2026)

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO
PREGÃO ELETRÔNICO
(*Fase Externa*)

Processo Licitatório N.º 196-2026.

Pregão Eletrônico N.º 95-2026.

Interessado: Secretaria de Saúde; Município de Mercedes-Pr.

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório que foi realizado na modalidade de *"Pregão Eletrônico"*, com o critério de julgamento *"Menor Preço por Item"*, destinado a *"Aquisição de equipamentos permanentes e materiais de consumo para a Academia da Saúde do Município de Mercedes/PR, destinados à realização de atividades físicas e práticas corporais, incluindo Pilates, exercícios funcionais, alongamento, fortalecimento, equilíbrio, coordenação, mobilidade e condicionamento físico, com ênfase na promoção da saúde, prevenção de agravos e atendimento da população idosa, conforme a deliberação 49/2025/CEDIPI/PR Incentivo Cuida Mais Paraná: Envelhecimento Ativo"*. O referido certame é composto *por (20) itens*, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda (fls.02-22).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório, em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão aparentemente desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com um satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n° 14.133 de 2021, bem como, do artigo 3° do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.201-222).

> **Art. 18.** A ***fase preparatória do processo licitatório*** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> **I -** A ***descrição da necessidade*** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

> **II** - A ***definição do objeto para o atendimento da necessidade***, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
> (...)

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, aparentemente atendeu a contento os ditames legais exigidos, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, e do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

> **Art. 54.** A ***publicidade do edital de licitação*** será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
>
> **§ 1º** Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a ***publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no*** caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
>
> **§ 2º** É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
>
> **§ 3º** Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no *Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR*, admitida a divulgação na forma de *extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

> **Art. 176**. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

> **I -** Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
> **II** - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
> **III** - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
> **Parágrafo único**. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
> **I - *Publicar, em diário oficial***, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
> **II - *Disponibilizar a versão física*** dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O prazo mínimo exigido pela legislação de *08 (oito) dias úteis* para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, pois a *última publicação do aviso da licitação* se deu na data de 08/10/2026 (fl. 351), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 27/10/2026, conforme trata o *Termo de julgamento* (fls.476-589).

> **Art. 55.** Os ***prazos mínimos*** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
> (...)
> **I -** I - para aquisição de bens:
> **a) *8 (oito) dias úteis***, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
> (...)

Ainda na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls. 476), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como não sendo *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123 de 2006, conforme especificado no *tópico 2.5 do edital*.

Os *Termos de Julgamentos* (fls. 476-589), foram expedidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 27/10/2026, atestando o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim, infere-se que as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (*plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal*), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário)

estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo próprio disponibilizado no proprio sistema eletrônico.

Quanto a análise de Habilitação, coube ao Pregoeiro e a equipe de apoio, avaliar a conformidade das propostas e os documentos apresentados, com as exigênicas do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletronica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a licitante classificada como vencedora do certame atendeu aos requisitos exigidos no edital.

> **Art. 8º** A ***licitação será conduzida por agente de contratação***, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
> (...)
> **§ 1º** O ***agente de contratação*** será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
> (...)
> **§ 5º** Em ***licitação na modalidade pregão***, o agente responsável pela condução do certame será designado ***pregoeiro.***

O presente caderno licitatório apresentado, encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, pertinentes a subsidiar a presente análise:

- D.F.D - Documento de formalização de demanda (fls.02-22);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.23);
- E.T.P - Estudo Técnico Preliminar (fls.24-41);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 42);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.43-80);
- Cotação e elaboração de Planilha de Preço Médio (fls. 81-94);
- Certidão de Fé Pública (fls. 95);
- T.R. - Termo de Referência (fls.96-127);

- Certidão de adoção de modelo TR (fl.128);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.129-189);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.190);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.191);
- Oficio 201/2026 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.192);
- Portaria 362/2026, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.193);
- Certidão de aplicação do Princípio de Segregação de Função (fls. 194)
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.195-200);
- Parecer Juridico inicial (fls. 201-222);
- Parecer nº 117/2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.223);
- Edital de Publicação (fls.224-343);
- Extrato de Edital (fls.344-346);
- Publicação em Diário Oficial do Município, Ed. 4639, (fls.347-349);
- Publicação no jornal O PARANÁ, Ed. 14.926, (fls.350);
- Publicação Diário Of. Paraná. Ed. 12.233, (fl.351);
- Documentos dos licitantes, propensos fornecedores (fls.352-475);
- Relatório de Declarações (fls. 476);
- Termo de Julgamento (fls. 476-589);
- Despacho Pregoeiro (fls.590).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob *Processo nº 196-2026*; *Pregão nº 095-2026*.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, insta mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avalição dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ato improbo ou manifesta

má fé, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

> **Art. 53**. Ao ***final da fase preparatória***, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> **§ 1º** Na elaboração do ***parecer jurídico***, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> **I -** Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> **II -** Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com ***exposição dos pressupostos de fato e de direito*** levados em consideração na análise jurídica;
>
> (...)
> **§ 4º** Na forma deste artigo, o ***órgão de assessoramento jurídico*** da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
> (...)

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições e escolhas do gestor público, tampouco da manutenção e uso do seu recurso financeiro, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto de análise deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da "*modalidade de licitação*" escolhida e o seu "*critério de julgamento*"; conforme direciona a legislação, dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios

administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "*Pregão Eletrônico*", pelo critério de julgamento "*Menor Preço*", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao principios do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos principios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.201-222).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *08 (oito) dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidametne observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do *último aviso de licitação* se deu na data de 08/10/2026 (fls.351), e o *início da sessão de abertura e julgamento* das propostas ocorreu somente no dia 27/10/2026 (fl.476-589), o que demostra o cumprimento do prazo legal exigido.

> **Art. 55.** Os ***prazos mínimos*** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
> **I** - I - para aquisição de bens:
> **a)** ***8 (oito) dias úteis,*** quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
> (...)

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (*plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal*), credenciaram-se para participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.476).

Necessário pontuar ainda, que o valor da contratação, ficou abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R$ 80.000,00*), assim, a licitação ocorreu de forma *EXCLUSIVA*, para *Microempresas* e *Empresas de Pequeno Porte*, conforme previsão constante na *Lei Complementar Federal 123 de 2006*; na *Lei Complementar Municipal nº 012 de 2009*; do *Decreto Municipal 162/2015*, e , conforme consta no *tópico nº 2.5 do edital*.

Cumprindo a norma legal, neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006 disponibiliza.

O *Termo de Julgamento* juntamente com os seus respectivos relatórios, foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da *sessão pública iniciada no dia 27/10/2026*, onde as propostas e os documentos de habilitação foram apresentadas e recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (*plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal*), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se ainda que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigênicas do edital, para aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal.

Na tramitação da sessão, foi aberta a possibilidade aos licitantes quanto à intenção de interposição de eventual recurso, sendo que não houve nos autos o registro de manifestação

de interpor recursos por parte da empresas. Na sequência, os objetos licitados foram adjudicados às empresas vencedoras.

Item 01
* Objeto: Faixa Exercitadora Muscular.
* Quantidade: 025.
* Melhor Lance: R$ 39,00
* Total: R$ 975,00
*Aceito e Habilitado para: SINARA MARIA DAMIN BECK, inscrito sob CNPJ nº 68.658.562/0001-60. (Pag.477).

Item 02
* Objeto: Faixa Elástica (Mini Bande).
* Quantidade: 025.
* Melhor Lance: R$ 42,88
* Total: R$ 1.072,00
*Aceito e Habilitado para: SINARA MARIA DAMIN BECK, inscrito sob CNPJ nº 68.658.562/0001-60. (Pag.495).

Item 03
* Objeto: Bola Medicinal.
* Quantidade: 30.
* Melhor Lance: R$ 19,50
* Total: R$ 585,00
*Aceito e Habilitado para: AAZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOSMÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrito sob CNPJ nº 17.238.455/0001-42. (Pag.507).

Item 04
* Objeto: Aparelho Ginástica.
* Quantidade: 30.
* Melhor Lance: R$ 28,51
* Total: R$ 855,30
*Aceito e Habilitado para: RMM SPORTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 22.382.705/0001-53. (Pag.512).

Item 05
* Objeto: Aparelho Ginástica - Puxador.
* Quantidade: 01.
* Melhor Lance: R$ - FRACASSADO.
* Total: R$ - FRACASSADO.
*Aceito e Habilitado para: - FRACASSADO. (Pag.528).

Item 06
* Objeto: Protetor Emborrachado.
* Quantidade: 01.
* Melhor Lance: R$ 86,55
* Total: R$ 86,55
*Aceito e Habilitado para: ESPORTIVA PARANÁ COM. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 79.034.039/0001-80. (pag.530).

Item 07
* Objeto: Anilha.
* Quantidade: 02.
* Melhor Lance: R$ 328,00
* Total: R$ 656,00
*Aceito e Habilitado para: ESPORTIVA PARANÁ COM. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 79.034.039/0001-80. (pag.531).

Item 08
* Objeto: Anilha.
* Quantidade: 02.
* Melhor Lance: R$ 208,00
* Total: R$ 416,00
*Aceito e Habilitado para: ESPORTIVA PARANÁ COM. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 79.034.039/0001-80. (pag.533).

Item 09
* Objeto: Haltere.
* Quantidade: 02.
* Melhor Lance: R$ 119,00
* Total: R$ 238,00
*Aceito e Habilitado para: ESPORTIVA PARANÁ COM. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 79.034.039/0001-80. (pag.534).

Item 10
* Objeto: Haltere.
* Quantidade: 02.
* Melhor Lance: R$ 139,00
* Total: R$ 278,00
*Aceito e Habilitado para: ESPORTIVA PARANÁ COM. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 79.034.039/0001-80. (pag.535).

Item 11
* Objeto: Haltere.
* Quantidade: 04.
* Melhor Lance: R$ 64,99
* Total: R$ 259,96
*Aceito e Habilitado para: AAZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrito sob CNPJ nº 17.238.455/0001-42. (Pag.536).

Item 12
* Objeto: Haltere.
* Quantidade: 04.
* Melhor Lance: R$ 106,99
* Total: R$ 427,96
*Aceito e Habilitado para: AAZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrito sob CNPJ nº 17.238.455/0001-42. (Pag.538).

Item 13
* Objeto: Haltere.
* Quantidade: 04.
* Melhor Lance: R$ 154,00
* Total: R$ 616,00
*Aceito e Habilitado para: AAZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrito sob CNPJ nº 17.238.455/0001-42. (Pag.539).

Item 14
* Objeto: Haltere.
* Quantidade: 04.
* Melhor Lance: R$ 257,98
* Total: R$ 1.031,92
*Aceito e Habilitado para: AAZ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrito sob CNPJ nº 17.238.455/0001-42. (Pag.540).

Item 15
* Objeto: Material Fisioterapia.
* Quantidade: 30.
* Melhor Lance: R$ 25,00
* Total: R$ 750,00
*Aceito e Habilitado para: ESPORTIVA PARANÁ COM. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 79.034.039/0001-80. (pag.541).

Item 16
* Objeto: Cinto Tração Individual.
* Quantidade: 04.
* Melhor Lance: R$ 274,00
* Total: R$ 1.096,00
*Aceito e Habilitado para: ESPORTIVA PARANÁ COM. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 79.034.039/0001-80. (pag.543).

Item 17
* Objeto: Bicicleta Ergométrica.
* Quantidade: 03.
* Melhor Lance: R$ 1.399,99
* Total: R$ 4.199,97
*Aceito e Habilitado para: KUSSLER E KUSSLER COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 26.202.890/0001-08. (Pag.544).

Item 18
* Objeto: Aparelho Elíptico.
* Quantidade: 01.
* Melhor Lance: R$ 3.877,00
* Total: R$ 3.877,00
*Aceito e Habilitado para: ANDRELIS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito sob CNPJ nº 47.459.386/0001-68. (Pag.549).

Item 19
* Objeto: Esteira Ergométrica para Reabilitação.
* Quantidade: 01.
* Melhor Lance: FRACASSADO
* Total: FRACASSADO
*Aceito e Habilitado para: FRACASSADO. (Pag.559).

Item 20
* Objeto: Aparelho para Condicionamento físico - Cross over angulado.
* Quantidade: 01.
* Melhor Lance: R$ 12.450,00
* Total: R$ 12.450,00
*Aceito e Habilitado para: CONECTA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, inscritas sob CNPJ nº 54.086.092/0001-01. (Pag.589).

Conforme demonstrado nos *Termos de Julgamentos* (fls. 476-589), *com exceção dos itens 05 e 19 que restaram fracassados*, o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou

o limite máximo do valor estimado pela Administração e estabelecido no edital de publicação, assim, finalizada a sessão e concluídas as fases, os autos foram reunidos e remetidos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de um parecer conclusivo a respeito do certame.

Percebe-se após analise dos autos, que a modalidade de licitação escolhida, "*Pregão Eletrônico*" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com o art. 53, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas, conforme consta no *Parecer Juridico Inicial* (fl.201-222), pois trata-se de aquisição de *Bens Comuns*, com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, o procedimento em exame aparentemente demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, ficando claro que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Principio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Principio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame e as razões reais de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram

observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Principio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

a) A *convocação dos interessados* foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do ultimo aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4639, de 06/10/2026 (fls.347-349); no jornal O Paraná, edição n.º 14.958 do dia 07/10/2026 (fls.350); e no Diáro Of. Estado do Paraná, Ed. nº 12.233 de 08/10/2026 (fl.351).

b) Foi respeitado o prazo mínimo de *08 (oito) dias úteis* entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 27/10/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se da em razão da utilização do critério de julgamento adotado no certame, que foi o de *Menor Preço* em aquisição de *Bens Comuns*;

c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras, em sede de habilitação, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro designado e a equipe de apoio, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Importante consignar também que a ausênica de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, ainda em sessão de julgamento, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

> **Art. 8º** ***A licitação será conduzida por agente de contratação***, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
> **§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
> **§ 2º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
> **§ 3º** As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência
> **§ 4º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
> **§ 5º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado

se existem registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, com a empresa fornecedora, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021,

> **Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
> **I** - ***20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;***
> **II** - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação almejada.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, a *Procuradoria Jurídica Municipal* se manifesta, no sentido de que não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos e de má fé dos agentes públicos atuantes, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim, não vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame para futura e oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, infere-se que o procedimento esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno, ressalvado as escolhas, o juízo de *mérito* da Administração Pública Municipal e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão consultivo.

É o *Parecer Jurídico*, opinativo, não vinculativo, lavrado com as informações que foram apresentados, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 09 de novembro de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260